



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2056628-04.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SONIA APARECIDA LOPES RAMALHO, é agravado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao Agravo Regimental, mantendo-se a decisão agravada. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental n. 2056628-04.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Ribeirão Preto - 2ª Vara Criminal

Processo n. 1052566-06.2024.8.26.0506

Agravante: Sonia Aparecida Lopes Ramalho

Agravada: 13ª Câmara Criminal

Voto n. **54644**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame - Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus n. 2056628-04.2025.8.26.0000. Busca a reconsideração da decisão ou sua reforma, com processamento do “writ”, destacando a possibilidade de análise a respeito da decadência do direito de representação, nulidade absoluta, sem incorrer em supressão de instância.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar se há fato novo ou argumentação diversa da apontada em “Habeas Corpus” para ensejar a alteração da decisão nele proferida.

III. Razões de Decidir – O agravante apenas reitera argumentação lançada no “writ”, sem elemento novo para ensejar a alteração da decisão agravada.

IV. Dispositivo - Agravo improvido.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 206.027/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto em favor de **Sonia Aparecida Lopes Ramalho**, contra decisão deste relator que, de plano, indeferiu o processamento do *Habeas Corpus* n. 2056628-04.2025.8.26.0000.

Busca a reconsideração da decisão ou sua reforma, para o fim de dar regular processamento ao *Habeas Corpus*. Pretende o reconhecimento da decadência do direito de representação, aduzindo que a queixa-crime foi interposta em desfavor da agravante quando ultrapassado o prazo de seis meses, matéria que pode ser abordada diretamente em segundo grau, para cessar nulidade absoluta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Consignei na r. decisão agravada:

“(…) À vista do pedido formulado, dispensa-se a vinda de informações complementares e de manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Argumenta a paciente que sua “ex-nora” propôs queixa-crime contra ela em 30/9/2024.

Afirma que a parte querelante teria tomado ciência de fatos objetos da referida ação privada aos 22 de fevereiro de 2024, durante contato feito por psicóloga de setor técnico judicial com ela, em feito no qual a paciente buscava deferimento de medidas protetivas em seu favor.

Também pontua que, em 1º/3/2024, a querelante teria acessado as fls. 9/11 do Processo n. 1008030-07.2024.8.26.0506, nas quais consta o boletim de ocorrência lavrado pela paciente, noticiando os fatos que ensejaram a queixa-crime.

Busca o reconhecimento da decadência, aduzindo que a ação penal privada foi protocolada a destempo e, apesar disso, o juízo “a quo” realizou audiência de tentativa de conciliação entre as partes, bem como de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

Portanto, a pretensão é de trancamento da queixa-crime, porquanto protocolada quando esvaído o direito de ação.

Contudo, em consulta à mídia da audiência realizada na origem, verificou-se que a questão foi arguida naquele ato judicial e, após infrutíferas as tentativas de conciliação e de acordo de não persecução penal, o juízo determinou fossem os autos conclusos para decidir sobre a alegada decadência.

Nesses termos, portanto, a questão objeto do presente “mandamus” não foi apreciada na origem, inviabilizando sua análise diretamente neste grau, sob pena de supressão de instância.

Nessa conformidade, de plano, não se conhece da impetração (...). ”.

Na seara deste Agravo Regimental, reitera as alegações anteriores, aduzindo que a análise da alegada decadência não acarreta a supressão de instância.

Porém, como pontuado, não houve apreciação em primeiro grau, conforme verificado em sistema.

E sobre a pretensão de enfrentamento direto neste grau, confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do Agravante, decretada pela suposta prática de

estelionato contra idoso, conforme art. 171, §4º, do Código Penal. 2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa e da fuga do Agravante, que não foi localizado pessoalmente e está em local incerto e não sabido. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante é desprovida de fundamentação e se a medida constritiva de liberdade é extemporânea, **além da alegação de decadência do direito de representação**. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva foi considerada devidamente fundamentada, com base em dados concretos que indicam a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, especialmente diante da fuga do Agravante e da sua contumácia delitiva. 5. A contemporaneidade da prisão preventiva foi verificada no momento de sua decretação, não havendo extemporaneidade, mesmo que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado. 6. **A alegação de decadência do direito de representação não foi objeto de deliberação no acórdão hostilizado, impedindo o exame pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância**. IV. Dispositivo e tese 7. Agravado não provido. Tese de julgamento: '1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em dados concretos que justifiquem a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva é verificada no momento de sua decretação, não se restringindo à época da prática do delito. 3. Alegações não deliberadas no acórdão hostilizado não podem ser conhecidas pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância' Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, §4º. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STJ, AgRg no RHC 164.660/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 10/2/2023; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019." (AgRg nos EDcl no RHC n. 206.027/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) Grifos nossos.

No mais, destaque-se que não foi apresentado fato novo ou argumentação diversa da contida na ação de *Habeas Corpus*, apta a ensejar a reconsideração da decisão combatida, a qual fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados [...] Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o *decisum* impugnado, deve ser mantida a decisão. Agravo improvido” (STJ - AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 09/08/2017).

“Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demonstrar seu inconformismo com o *decisum* impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do *habeas corpus*, é de ser negada a pretensão de simples reforma. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ - AgRg no HC n. 447.162/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/08/2018).

No mesmo sentido:

“(...) Não se conhece de agravo interno que se limita a reproduzir as razões de seu recurso anterior, por violar o princípio da dialeticidade” (AgInt nos EDcl no Resp n. 1849130/RS, DJe 16.03.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto o artigo 625, § 3º, do Código de Processo Penal, e o artigo 168, § 3º, do RITJ, autorizam a rejeição liminar do pedido quando as alegações trazidas não se sustentam sob o prisma probatório, buscando somente seu reexame (Nesse sentido: Revisão Criminal n. 0040631-93.2017.8.26.000, Rel. Des. Luis Soares de Mello, j. 22.01.2018; Agravo Regimental Criminal n. 2177884-84.2020.8.26.0000/50000, Relatora: Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, j. 19.04.2021).

Nessa conformidade, nega-se provimento ao Agravo Regimental, mantendo-se a decisão agravada.

Augusto de Siqueira

relator